



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720151/2016-38
ACÓRDÃO	3202-003.256 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 17/01/2014, 06/02/2014, 11/02/2014

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

NULIDADE. LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

Inteligência do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.

Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECOLHIMENTO IOF. INTERESSE COMUM.

São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio nos termos da Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100% por força do disposto na Lei nº 14.689/23.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e em conhecer do recurso voluntário de Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. Em Liquidação Extrajudicial, para afastar as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, por força do disposto na Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela responsável solidária Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. Em Liquidação Extrajudicial cuja exordial foi lavrada contra a empresa FAZENDA NACIONAL e LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário de IOF (e de IRRF) constituído em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e Juros; referente a fatos geradores ocorridos em 2014; em valor total de R\$451.572,41 para o auto de infração (AI) de IOF; e em valor total de R\$1.496.334,77 para o auto de infração (AI) de IRRF, tudo conforme fls. 2207 e seguintes.

A Autoridade Tributária apresentou no Termo de Verificação Fiscal (TVF) as razões da investigação, da conseqüente autuação; e da inclusão no pólo passivo da relação obrigacional de outras pessoas físicas e jurídicas na condição de responsáveis (vide fls. 2100 e ss). Na seqüência, serão apresentados, sinteticamente, os principais pontos do longo relatório fiscal (TVF).

1. O presente procedimento fiscal está relacionado com a denominada Operação Lava Jato, e sua execução foi determinada pela Portaria Cofis nº 12, de 13/02/2015, que instituiu a Equipe Especial de Fiscalização (EEF).

2. Esta ação fiscal foi programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal - Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR, recebida na Demac/SPO.

3. Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:

4. PEDRO ARGESE JÚNIOR: É sócio da empresa Piroquímica Comercial Ltda. - EPP, detendo 34% do capital total, conforme declarado na DIPJ/2011. Conforme o MPF, atuava sob as ordens de Youssef com o denunciado Leonardo gerenciando as atividades e os interesses da organização criminosa. Autorizou o uso das contas da empresa Piroquímica no interesse da organização. As contas foram usadas para a evasão de divisas e tinha plena consciência da finalidade. Também atuava como o responsável pela abertura das empresas no exterior.

5. ALBERTO YOUSSEF: considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa. O MPF apurou, ainda, que: o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e offshores, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.

6. LEONARDO MEIRELLES, com a colaboração de seu irmão, o também denunciado Leandro, agia de maneira consciente como o executor de Alberto Youssef na prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas. Valia-se diretamente das empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., indiretamente, valia-se das empresas: 1) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 2) RMV & CW Consultoria em Informática Ltda. - ME; 3) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME. Estava envolvido na: 1) criação de empresas offshore - DGX Imp. and Exp. Limited e RFY Imp. Exp. Ltd.; 2) celebração de contratos de câmbio fraudulentos com diversas instituições financeiras para evasão de divisas em benefício da organização criminosa liderada por Youssef. Recebia comissões no valor de 0,5 a 1% do valor movimentado.

7. Leonardo Meirelles é sócio da empresa Indústria e Comércio Labogen, detendo 90% do capital social de R\$ 400.000,00. Também é sócio da empresa Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia.

8. ESDRA DE ARANTES FERREIRA era o autorizador das operações de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen. Era diretor da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia desde 12/05/2008 e sócio da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen.. Recebia comissão de 0,5% paga por Youssef equivalente à metade da recebida por Leonardo e Leandro.

9. LEANDRO MEIRELLES: irmão de Leonardo Meirelles, também era operador de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen. Atuava por intermédio de seu irmão, o denunciado Leonardo que era o administrador das duas empresas. O contrato social da empresa DGX Import & Export Limited, foi registrada em Hong Kong em nome de Leandro e era utilizada para fraudes realizadas pela organização criminosa, sobretudo na importação fraudulenta. Youssef mandava as ordens para pagamentos no exterior para o denunciado Leonardo, que as repassava ao seu irmão. O denunciado Leandro executava diversos contratos de câmbio fictícios e tinha consciência de que não representavam importações verdadeiras.

10. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ integrou a organização criminosa, é sócio da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, detendo 50% do capital total, conforme declarado na DIPJ/2008. A empresa HMAR não apresentou as DIPJs dos ACs de 2010 a 2014.

11. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, entre 31/08/2010 e 03/05/2011, agindo com Alberto Youssef ocultou e movimentou US\$ 3.135.875,20 valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas GFD e Devonshire Global Fund. Foram elaborados quatro contratos de Câmbio, sob a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital. Foi uma simulação, como se estivessem investindo capital na empresa GFD, quando, em verdade, o objetivo era ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes de crimes antecedentes existentes no exterior.

12. Youssef promoveu e, agindo com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

13. As empresas envolvidas são: 1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; 3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia; 4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 6) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME. Também estão envolvidas as empresas offshore DGX IMP. EXP. LTD e RFY IMP. EXP. LTD.

14. O Ministério Público Federal na denúncia, ora analisada, elaborou itens específicos para as empresas que, conforme consta, realizaram operações de câmbio fraudulentas e, conseqüentemente, evasão de divisas, motivo pelo qual fora transcrito na íntegra o subitem (ii) Labogen Química no TVF.

15. No contrato social da empresa DGX Import & Export Limited consta que foi registrada em Hong Kong em nome do denunciado Leandro Meirelles. Era utilizada para fraudes realizadas pela organização criminosa, sobretudo na importação fraudulenta.

16. O denunciado Leonardo Meirelles assina como Presidente da empresa offshore RFY Imp. Exp. Ltd., fato que foi confirmado pelo denunciado Pedro Argese Junior.

17. A Labogen Química Fina realizou diversas importações com a DGX Import & Export Limited e com a RFY Imp. Exp. Ltd., empresas controladas pela organização criminosa e que não existem de fato. Nenhuma destas importações ocorreram na realidade e foram operações simuladas com o intuito de evasão de divisas para o exterior. Na Receita Federal do Brasil (RFB) não há registros dessas importações.

18. Também fora transcrito do relato do MPF na íntegra o subitem (vii) Das empresas estrangeiras - Da DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, entre outras.

19. Nos autos nº 5049557-93.2013.404.7000 IPL e correlatos (autos originários nº 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0), o Ministério Público Federal relatou na denúncia, de 23/04/2014, que os denunciados Alberto Youssef, Waldomiro Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira e Pedro Argese Júnior, entre outros, de forma consciente e voluntária, ocultaram de maneira ilícita da atividade econômica das empresas valores no montante de R\$ 24.318.167,00 provenientes de peculato e corrupção em face da Petrobras. Esse montante foi ocultado mediante inúmeras transferências bancárias pulverizadas das contas da M. O. Consultoria para diversas empresas como Labogen S.A., Indústria de Medicamentos Labogen e Piroquímica, todas de propriedade de fato de Youssef.

20. Os recursos depositados nas contas correntes das mencionadas empresas foram remetidos para o exterior por meio de contratos de câmbio para pagamento de importações inexistentes, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme o MPF.

21. E, ainda no relato do MPF consta que, segundo informações do Banco Central, só no período em que receberam os depósitos da M. O. Consultoria, foram identificados 2.074 contratos de câmbio no montante de US\$ 111.960.984,43. Os remetentes foram as empresas: 1) Labogen S.A.: 1.125 contratos no montante de US\$ 64.210.057,56; 2) Indústria de Medicamentos Labogen: 483 contratos no montante de US\$ 22.713.141,31; 3) Piroquímica: 462 contratos no montante de US\$ 25.037.785,56;

22. a empresa Piroquímica, embora tenha registro no Siscomex, registrou apenas 4 Declarações de Importação no ano-calendário de 2013, no valor total de US\$ 15.517,23. Mas, nenhuma dessas importações constam na tabela dos contratos de câmbio celebrados para pagamento de importações inexistentes, elaborada com base nas informações do Banco Central do Brasil;

23. para dar aparência de legalidade às operações de câmbio efetuadas, todas sem Declarações de Importação, foi celebrado um contrato simulado entre a Piroquímica e a RFY Import & Export Ltd., situada em Hong Kong, no valor de US\$ 2,05 milhões. Tal contrato foi firmado para uma suposta venda de glicerina. O denunciado Leonardo é quem assina como presidente da RFY e como presidente da Piroquímica é o denunciado Pedro quem assina;

24. os denunciados Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Pedro Argese Júnior e Leandro Meirelles tinham total conhecimento das operações de câmbio irregulares das empresa, conforme depoimento de Leandro.

25. Distribuição por dependência nos autos nº 5049557-14.2013.404.7000, 5004996-31.2015.404.7000, 5085114-28.2014.404.70000 e conexos: Nesta denúncia Waldomiro de Oliveira, entre outros, foi denunciado pelo delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

26. Autos originários nº 5073475-13.2014.404.7000 - IPL nº 5071698-90.2014.404.7000 (CAMARGO CORREA) e IPL nº 5053836-09.2014.404.7000 (UTC): O MPF, em 09/12/2014, denunciou Alberto Youssef e Waldomiro de Oliveira, entre outros. Trechos da denúncia do MPF são transcritos no TVF.

27. Os depoimentos de Alberto Youssef, foram publicados no jornal Folha de São Paulo, Seção Poder em 12/03/2015, na matéria "Acesse a Integra dos Depoimentos da Delação do Doleiro Alberto Youssef", referente aos seus Termos de Colaboração, dos quais se transcrevem trechos no TVF.

28. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 25/03/2014, entre outros, declarou que: Alberto Youssef fazia uso das contas bancárias das empresas Labogen S.A., Indústria de Medicamentos Labogen, Piroquímica, HMAR Consultoria e RMV & CVV Consultoria para indicar o depósito e transferências financeiras para essas contas.

29. A maioria do dinheiro era utilizada para aquisição de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias na modalidade de Câmbio Simplificado de Importação; não tinha conhecimento da origem do dinheiro que Youssef movimentava em suas contas; todos os contratos de câmbio celebrados a mando de Youssef não possuem Declarações de Importação e não foram objeto de qualquer tributo; Alberto Youssef sempre pagou uma comissão de 1% sobre cada movimentação feita nas contas de suas empresas.

30. Leandro Meirelles declarou, entre outros, que: quando começou a trabalhar na Labogen S.A. a empresa estava inativa; em 2008/2009, ele e seu irmão começaram a trabalhar no escritório de José Estevan fazendo contratos de câmbio de clientes para transferência de divisas para o exterior para pagamento de importações fictícias e utilizavam o nome das empresas Labogen S.A. e Indústria de Medicamentos Labogen.

31. Ganhavam 0,5% de comissão sobre os valores dos contratos; Por volta de um ano depois da aquisição da Piroquímica, começaram a fazer essas mesmas operações em nome desta empresa com a autorização de Pedro Argese. Ele e o irmão Leonardo recebiam uma comissão de 1% da qual dividiam a porcentagem de 0,5 para o caixa da Piroquímica; por intermédio de Waldomiro de Oliveira, em 20/11/2012, ele e Leonardo conheceram Alberto Youssef e logo começaram a operar para ele fazendo contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias.

32. Pedro Argese Júnior, no termo de Declaração de 19/03/2014, entre outros, declarou à PF em Curitiba: não sabe porque as contas de sua empresa Piroquímica são utilizadas por Alberto Youssef para movimentações financeiras. Esclareceu que as contas da Piroquímica e da Labogen S.A. são administradas por Leonardo Meirelles, o qual mantém contato com

Youssef para as movimentações; desconhece a origem dos milhões que foram remetidos para o exterior.

33. Esdra Arantes Ferreira, no termo de Declaração de 20/03/2014, entre outros, declarou à PF em Curitiba: é sócio da empresa Labogen com 10% das cotas. Conheceu Leonardo Meirelles em 2004 quando era frentista do posto de gasolina frequentado por Leonardo e que foi, então, convidado para trabalhar na Labogen. Os 10% das cotas que recebeu foram de forma gratuita em troca de seu trabalho; conheceu Pedro Argese em 2009, que possuía 100% das cotas da Piroquímica.

34. De acordo com as denúncias do Ministério Público Federal e os depoimentos apresentados, restou comprovado que a Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia foi utilizada pelos envolvidos: Pedro Argese Júnior, Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles e Waldomiro Oliveira, sob o comando de Alberto Youssef – para o envio de remessas irregulares de divisas ao exterior, se valendo de importações fictícias e inexistentes com o intuito de lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas.

35. Desqualificando-se as importações, o que de fato ocorreu foram remessas de divisas ao exterior sem o devido recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

36. Em consulta ao Siscomex, constatamos que a Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia realizou até a presente data apenas 11 operações de importação registradas no ano-calendário 2010. As Declarações de Importação (DI) estão anexas ao processo desta ação fiscal. O valor total das importações corresponde a USD 240.000,00, que equivale a 3.200 kg de produtos químicos.

37. A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 17/02/2016, declarou inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, sob número 58.092.297/0001-42, tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 11829.720009/2015-1631.

47. A empresa Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia teve o intuito consciente de efetuar operações de câmbio para pagamento de importações inexistentes, sonhando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.

48. A Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia realizou diversas importações simuladas com a RFY IMP. EXP LTD. e com a DGX IMP. AND EXP. LIMITED nos anos-calendários de 2012/2014. Ambas as empresas não existem de fato e nunca realizaram exportações ao Brasil, conforme pesquisas efetuadas pela Receita Federal do Brasil.

49. O contrato social da empresa DGX Import & Export Limited, foi registrada em Hong Kong em nome de Leandro Meirelles e era utilizada para fraudes realizadas sobretudo na importação fraudulenta. Por sua vez, Leonardo Meirelles, sócio da Labogen e irmão de Leandro assina como presidente da empresa offshore RFY Imp. Exp. Ltd.

50. A Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia registrou no Siscomex, no período de 2009 a 2013, apenas 24 Declarações de Importação, no valor de US\$ 372.935,54. Porém, nenhuma dessas operações de importação estão relacionadas com os 1.294 contratos de câmbio fraudulentos, sob a falsa rubrica de “Importação – Câmbio Simplificado”.

51. A simulação pode ser incluída no conluio, pois foram estabelecidos negócios jurídicos bilaterais nos quais participaram empresas envolvidas. Como "importadora" a Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia e como "exportadoras" as empresas inexistentes RFY IMP. EXP LTD e DGX IMP. AND EXP. LIMITED, que pertencem ao sócio das empresas Labogen, Leonardo Meirelles e a seu irmão Leandro Meirelles, respectivamente.

Contribuinte e Responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração (IOF e IRRF, com multa e juros) e dos Termos de Responsabilidade Solidária, mas, os impugnou apenas os responsáveis solidários Alberto Youssef, Banco Confidence e Corretora Corval.

Cientificado dos Autos de Infração em 13/12/16 (fl. 2321), **Alberto Youssef** protocolou impugnação (fls. 2402 e ss) em 12/01/17 (fl. 2400), onde alegou basicamente que:

1. houve preterimento do direito de defesa e do contraditório, violando o art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 e dos art. 25 e 39 e parágrafos da Lei n.º 9.784/99, pois não foi franqueada qualquer participação ou informação à recorrente ao longo do curso da ação fiscal.

2. houve violação da legalidade e devido processo legal, gerando nulidade em razão do preterimento do direito de defesa, conforme inteligência do artigos 10, V e 59, II do Decreto 70.235/72, decorrente de omissão da Administração Fazendária;

3. Isto se verifica, diante dos autos de infração e dos termos de verificação fiscal terem sido recebidos em formato de CD/DVD o que além, de não ter previsão legal, prejudica a efetivação do direito de defesa, sobretudo de alguém em prisão domiciliar sem acesso a computador para ler o conteúdo do que recebeu.

4. O prejuízo é evidente, não basta dar ciência ao contribuinte do lançamento de ofício, quando não lhe é oportunizado o efetivo contraditório processual, em iguais condições a outros contribuintes.

5. E sendo a atividade de fiscalização tributária uma atividade estatal, o ato administrativo, que por ação ou omissão causar prejuízos ao contribuinte é nulo de pleno de direito e o ato nulo, não pode gerar consequências ao administrado, logo que deve respeitar a estrita legalidade. Assim, configura afronta ao princípio da legalidade conduzir as funções de fiscalização e atribuir responsabilidade à contribuinte, negligenciando seus direitos fundamentais.

6. A nulidade do auto de infração decorre também de violação do artigo 10, III, do Decreto 70.235/72.

7. Ao que concerne à descrição do fato (artigo 10, III), as Autoridades Fiscais apontam uma suposta responsabilidade, com base apenas, e tão somente, na norma geral e abstrata. Todavia, não descrevem qual a conduta específica que levaram a conclusão, de que o impugnante seria administrador de fato ou devedor solidário de Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia.

8. Quando se pretende imputar responsabilidade ou solidariedade a terceiro, indispensável a descrição dos fatos que dá ensejo a exigência fiscal e do vínculo.

9. Houve ainda violação ao artigo 142 do CTN e artigo 10, IV do Decreto 70.235/72.

10. As Autoridades apontam de forma genérica norma infra legal, quando deveriam apontar especificamente a Lei, que lhe dá fundamento, e o respectivo dispositivo dela violado. Isto porque RIR/99 não é Lei, é ato infra legal e regulamenta várias hipóteses de incidência do imposto renda, não se limitando ao imposto retido na fonte (MAFON), e o fundamento legal sempre decorre da Lei.

11. No auto de infração, a exigência fiscal, tem base no "caput" dos artigos 674 e 675 do RIR/99, sem apontar o fundamento legal, além do artigo 70, inciso I, alínea "a", da Lei 11.196/05. Todavia, o TVF aponta como enquadramento legal os seguintes artigos do referido regulamento: Arts. 674; parágrafos 1º a 3º, artigo 682, I, art. 717, 722, 723, 725 todos do RIR/99.

12. Inexiste, portanto, indicação precisa dos dispositivos legais infringidos pela empresa fiscalizada, a dar ensejo a exigência fiscal e suposta responsabilidade, com o rigor que exige, o inciso IV, artigo 10 do Decreto 70.235/72, o que configura cerceamento de defesa.

13. Isto porque, o artigo 682, I não tem a mesma regra matriz de hipótese de incidência do artigo 674, ambos do RIR/99, (critério material, pessoal, temporal, espacial).

14. E o artigo 675 do RIR/99 apontado no auto de infração, tem como hipótese de incidência à remuneração indireta paga a beneficiário não identificado, ou seja, a falta de identificação de despesas e vantagens a que se refere o artigo 622 do RIR/99, quando não incorporadas no salário dos beneficiários.

15. O que nos leva concluir o equívoco na capitulação legal das autoridades fiscais, ao apontar o artigos 674 e 675 do RIR/99 como fundamento legal, o que per si é causa de nulidade do auto de infração.

16. Os lançamentos compreendidos no período anterior a 13/12/2011, foram alcançados pela decadência, não podendo mais ser constituídos, ao menos a que diz respeito ao impugnante. Isto porque, a decadência não se interrompe ou suspende, continua a fluir até que a ciência do contribuinte do lançamento de ofício e lavratura do auto de infração, o que ocorreu, somente em 13.12.2016, que não se aperfeiçoou, porque realizado em franco preterimento de defesa do contribuinte.

17. A fiscalização imputou ao sujeito passivo e aos eleitos como responsáveis tributários, multa de 225%, sobre os fatos jurídicos tributários objeto de fiscalização, com o seguinte fundamento: art. 44, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14, da Lei 11.488/2007.

18. Todavia, inexistente elemento essencial para o agravamento da multa nos termos do enquadramento legal apontado pela fiscalização.

19. Primeiro, não há elementos a comprovar o dolo específico do impugnante de simular contratos de importação, para viabilizar operações de câmbio, previsto no artigo 44, parágrafo 2º.

20. No caso sequer a multa de 75% (setenta e cinco) seria cabível haja vista, que a retenção na fonte na forma do artigo 674, RIR/99 por si configura verdadeira a penalidade. Todavia, incabível o agravamento da multa para 150%, quem dirá então 225%, quando sequer o impugnante foi intimado para prestar esclarecimentos, porque na configuração da regra matri2 do artigo 61, da Lei 8.891/1995, não há a figura da fraude como fundamento legal basta a conduta omissa.

21. E pacificado perante os Tribunais que aplicação de penalidades não pode configurar confisco, vedado pelo ordenamento constitucional 22. Na espécie o confisco é mais que evidente, porque a multa supera em muito o valor apurado como tributo devido.

23. Ao que bem nos revela o conjunto dos depoimentos a LABOGEN por dificuldades financeiras começou a operar o câmbio com pessoas no mercado, tendo se apresentado a YOUSSEF como uma prestadora de serviço.

24. Assim, o fato de YOUSSEF utilizar-se do serviço prestado pela empresa não o torna responsável pelas transações já praticadas pela empresa. Logo, não lhe podem ser atribuídas as operações indicadas ocorridas entre as datas de 01/01/2011 e 30/09/2012.

25. Não basta demonstrar que um determinado fato jurídico tributário ocorreu para imputar as "pechas", de líder de uma suposta organização criminosa ao impugnante ou a sugerida responsabilidade ou solidariedade.

26. Para tanto, indispensável provar de forma inequívoca de que cada remessa ao exterior realizada pela LABOGEN e, objeto da autuação fiscal, foram realizadas em conjunto pelo impugnante e empresa fiscalizada.

27. No ponto, não emana da autuação fiscal a necessária certeza para imputar responsabilidade ou solidariedade ao impugnante e muito menos para apontá-lo, como sócio administrador da LABOGEN.

28. Simplesmente, por demais evidente, YOUSSEF não foi o único a utilizar os serviços de LEANDRO e LEONARDO MEIRELLES.

29. Assim, não há como se falar em cargo de chefia ou mesmo engendramento de organização criminosa por parte de YOUSSEF, muito menos qualquer tipo de responsabilidade tributária.

30. A Fiscalização parte da premissa de prova colhida na fase inquisitorial, no entanto não anexou aos autos, a decisão judicial que autoriza o compartilhamento de dados entre Polícia Federal e Receita Federal.

31. A seleção do contribuinte para o procedimento de fiscalização está baseada em documentos coletados por autoridade policial federal, em sede de inquérito policial (IPL 1041/2013) constantes nos autos do processo judicial 5049557-14.2013.404.7000, e em fatos expostos da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra Alberto Youssef e outros.

32. A referida decisão é essencial para a validade do processo administrativo fiscal, porque sem a qual, não há controle da legalidade dos atos administrativos. E, por outra via, a denúncia tão somente inaugura o processo penal, não é atividade probatória. E o fato

jurídico tributário ou a vinculação de terceiro, deve ser provado, segunda as regras da legislação tributária.

33. E a prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro, em outras palavras, é o aproveitamento da atividade probatória desenvolvida em outro processo, porém, jamais de atividade inquisitória, como é o inquérito policial ou a denúncia dele decorrente.

34. É de se dizer, a prova emprestada ingressa no outro processo na forma de documento, consoante os meios e formas permitidas em lei e, devido o sistema de garantias vigente, indispensável a autorização judicial.

35. Portanto, o que se espera da Instância Administrativa é uma decisão atrelada às provas produzidas no processo administrativo fiscal, afastado da condenação antecipada e da pressão midiática, que acusa e julga, sem conhecer os fatos.

36. A partir da delação de Alberto Youssef se revelou fatos guardados e de suma importância para operação "lava-jato" alcançar os contornos e a amplitude noticiadas diariamente, todavia, nem de longe pode ser considerado o chefe, mentor ou líder de organização criminosa.

37. De se dizer, das empresas controladas por MEIRELLES ou através de seus subordinados, Youssef sequer tinha conhecimento de como operavam.

38. Vez que a pessoa jurídica, não se confunde com as pessoas de seus dos sócios, de se frisar, Alberto tinha negócios com o operador de mercado Leonardo Meirelles. Tampouco teve LEONARDO MEIRELLES sob seu comando, que nunca foi subordinado ou empregado de Youssef.

39. Na realidade, MEIRELLES e seus subordinados, inclusive seu irmão, titularizam contas no exterior e, exercendo o controle das empresas de sua propriedade ou em nome de terceiros a disponibiliza a terceiros.

40. E YOUSSEF foi mais um de seus clientes, mas não detinha poder de mando sobre LEONARDO MEIRELLES.

41. Bem se vê, a Fiscalização ao adotar a denúncia, peça inaugural como descrição dos fatos, deixou de cumprir o quanto delineado no artigo 142, do CTN. Por ter sido mais um dos clientes de MEIRELLES, não torna Youssef sócio de fato ou de direito da Labogen, ou qualquer outra controlada por MEIRELLES.

42. A ilegalidade é flagrante, o vício posto no auto de infração é insanável, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade. Seja pela ausência da decisão judicial que autorizou um suposto compartilhamento de dados ou pela ausência de provas para configurar o vínculo.

43. A solidariedade por interesse comum exige a prova e não a presunção, de que os sujeitos passivos estavam no mesmo pólo da relação jurídica tributária e praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário. Como se vê, a solidariedade do artigo 124, I implica sujeita passiva direta e não indireta. Portanto, pluralidade de sujeitos passivos.

44. Não há base no contexto fático ou documentos que dão suporte a autuação fiscal, para concluir que ALBERTO YOUSSEF se encontra no mesmo pólo da relação jurídica

tributária. Contudo sem margens a dúvidas, é possível concluir que LEONARDO MEIRELLES não era subordinado à YOUSSEF e muito menos, líder do esquema coordenado por LEONARDO MEIRELLES, antes mesmo de conhecer YOUSSEF (2012), operando muito antes disso ao que se infere dos autos com o Sr. Waldomiro de Oliveira.

45. Sendo a atividade tributária plenamente vinculada, não é permitido atribuir responsabilidade a pessoas que não sejam nos termos da Lei responsáveis tributários. Portanto, o artigo 135, III do CTN somente responsabiliza aqueles que estejam na direção, gerência e representação legal de pessoa jurídica, quando praticarem atos nas hipóteses elencadas no "caput" do dispositivo legal.

46. YOUSSEF nunca esteve revestido de poderes para representar a Labogen, conforme se depreende do depoimento de Meirelles anexos ao PAF e integrante do contexto fático.

O Impugnante cita legislação, jurisprudência e doutrina, requerendo que:

"a) Seja conhecida e acolhida a presente Impugnação como tempestiva, a fim de reconhecer as preliminares arguidas: i) nulidade do processo por preterimento do direito de defesa; cerceamento de defesa; ii) ausência de descrição dos fatos; iii) inaplicabilidade da multa qualificada e decadência; iv) ausência de parte integrante do auto de infração; ilegitimidade; conforme fundamentação retro, a bem de extinguir a presente ação fiscal, reconhecendo a inexistência do vínculo e débito tributário.

b) Não sendo este o entendimento, dos nobres julgadores, o que sinceramente não se espera, no mérito seja reconhecida a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a fim de declarar a inexistência de solidariedade e responsabilidade com fundamento no artigo 124, I e 135, III do CTN e de qualquer vínculo do impugnante e do débito fiscal, a ele correspondente, nos termos da fundamentação retro.

c) Requer-se, ainda, no caso de não acolhidas as preliminares de nulidade, em homenagem aos princípios da verdade material e devido processo legal, seja oportunizada ao impugnante a restituição do prazo, para fim de complementar a impugnação, juntada de documentos necessários ao contraditório e deslinde da verdade material."

Cientificado dos Autos de Infração em 13/12/16 (fl. 2330), **Banco Confidence de Câmbio** protocolou impugnação (fl. 1868 e ss) em 08/01/17 (fl. 1866), onde alegou basicamente que:

1. Embora não tenha tido qualquer vínculo com os fatos geradores dos tributos exigidos por meio do Auto de Infração, nem tampouco tenha tido qualquer relação com o sujeito passivo, o agente fiscal imputou-lhe a responsabilidade solidária pelo crédito tributário com base exclusivamente no artigo 124, II do Código Tributário Nacional;

2. não se encontra, contudo, mesmo após reiteradas buscas pelo Termo de Verificação Fiscal ("TVF"), a invocação de um único dispositivo da lei tributária que ampare tão grave e desmedida exação contra o Impugnante. Inexistindo tal dispositivo, verifica-se a absoluta ilegitimidade passiva do suposto responsável solidário (Impugnante).

3. Segundo a Autoridade Fiscal, o Impugnante teria supostamente violado a norma do BACEN relativa à prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo, o que em seu entendimento autorizaria a imputação da responsabilidade solidária ao Impugnante nos termos do artigo 124, II do CTN.

4. Nenhuma das operações de câmbio objeto do Auto de Infração envolveu o relacionamento direto do Impugnante com a atuada, fato esse incontroverso nos presentes autos.

5. Todos os contratos de câmbio foram realizados entre a corretora e seu cliente, cabendo ao Impugnante simplesmente atender à ordem da corretora e realizar a transferência bancária dos recursos depositados em moeda estrangeira na conta da corretora, sem realizar qualquer contrato ou operação de câmbio.

6. Não houve qualquer relacionamento entre o banco (Impugnante) e o efetivo titular da remessa (a atuada).

7. As operações de câmbio fechadas por sociedades corretoras diretamente com seus clientes são liquidadas por meio da movimentação de sua própria conta em moeda estrangeira, sem qualquer intervenção ou participação do banco depositário dessa conta de titularidade da corretora. Dessa forma, são partes no respectivo contrato de câmbio apenas a sociedade corretora e o seu cliente.

8. Nesses casos, o banco depositário da conta em moeda estrangeira é mero sender (pagador), ou seja, cumpridor e liquidante de ordens de pagamento emitidas pela corretora titular da conta em moeda estrangeira.

9. E foi exatamente com base nesse procedimento, amparado pela regulamentação vigente, que a Corretora emitiu ordens de pagamento ao Impugnante para que este providenciasse o envio/liquidação dos recursos no exterior, aos respectivos beneficiários estrangeiros indicados pela própria Corretora, mediante a realização de débitos nas respectivas contas de livre movimentação em moeda estrangeira de titularidade da Corretora.

10. Não há nessas remessas feitas pelo Impugnante qualquer operação de câmbio, já que representam débitos em contas da corretora já em moeda estrangeira.

11. Em resumo, pode-se dividir a operação em dois momentos: (1) A Corretora solicita ao Impugnante a abertura de conta em moeda estrangeira. Após o Impugnante efetuar todos os procedimentos de compliance em relação à Corretora, é aprovada a abertura da conta. Nesse momento, é celebrado um contrato de câmbio entre a Corretora e o Impugnante e o dinheiro em moeda estrangeira é mantido na conta corrente em nome da Corretora.

12. (2) Um cliente procura a Corretora e solicita a emissão de ordem de pagamento de até US\$100.000,00 a beneficiário no exterior. Após a Corretora efetuar todos os procedimentos de compliance em relação ao cliente, é aprovada a ordem de pagamento e a Corretora celebra um contrato de câmbio com o cliente. Em seguida, a Corretora determina ao Impugnante a remessa dos dólares ao exterior mediante a liquidação da operação com os recursos da sua conta em moeda estrangeira.

13. O relacionamento com o sujeito passivo deste Auto de Infração sempre foi de única e exclusiva responsabilidade da Corretora, cumprindo a ela a obrigação de observar o arcabouço de regras e procedimentos regulatórios exigidos pelo BACEN e relacionados a "conheça o seu cliente" ("know your customer") e de "prevenção à lavagem de dinheiro".

14. Não cabia ao Impugnante, até por uma questão de impossibilidade prática, já que nunca manteve qualquer relacionamento direto ou indireto com a autuada, identificar, conhecer ou monitorar os clientes da Corretora ou as contrapartes dos clientes da Corretora, nem mesmo as suas respectivas atividades.

15. No que tange às operações de câmbio realizadas pela Corretora e seus clientes finais, igualmente não cabe e nunca coube ao Impugnante fazer o respectivo monitoramento de tais transações. O Impugnante não pode ser responsabilizado se seus clientes sociedades corretoras possuem falhas no cadastramento e monitoramento de seus próprios clientes.

16. É válido afirmar, inclusive, que as ordens de pagamento emitidas pela Corretora - estas sim de conhecimento do Impugnante - em razão dos contratos de câmbio celebrados com os seus clientes, não representavam nenhuma movimentação atípica de recursos ou indício de lavagem de dinheiro.

17. O Impugnante sempre realizou procedimento de "conheça seu cliente" ("know your customer") e de monitoramento de "lavagem de dinheiro" nas corretoras que mantinham contas em moeda estrangeira junto ao Impugnante, de acordo com o previsto no artigo 213 da Circular BACEN n.º 3.691/13 e o previsto na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998 e na Circular BACEN n.º 3.641, de 24 de julho de 2009. Jamais houve, portanto, a "cegueira deliberada" suscitada pelo agente fiscal.

18. À época dos fatos objeto do Auto de Infração não havia quaisquer informações ou fatos, públicos ou não, que despertassem suspeitas do Impugnante. Em junho de 2014, tão logo teve ciência das suspeitas que pairavam sobre a autuada e outros clientes da Corretora, o Impugnante bloqueou as operações em que tais entes estivessem envolvidos e passou a não mais acatar as respectivas ordens de remessas ao exterior.

19. É importante reiterar que nem mesmo as autoridades policiais ou o Ministério Público, nas diversas investigações e operações mencionadas pelo agente fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal, imputam qualquer atitude ilícita (comissiva ou omissiva) ao Impugnante.

20. O Impugnante de nada disso participou nem poderia ter participado, não podendo se defender ou mesmo tratar dos aspectos que foram transacionados entre partes que não lhe são relacionadas. Portanto, foi cerceado o seu direito de defesa.

21. Existe, portanto, um cerceamento de defesa do Impugnante, tendo em vista que este foi colocado como solidário de empresa que não lhe é relacionada de nenhuma forma, restando impossibilitado também por essa razão de exercer sua ampla defesa.

22. Nem se alegue que a responsabilidade solidária no caso presente estaria escorada no artigo 213 da Circular do BACEN n.º 3.691, de 16/12/2013, citado sem qualquer contextualização pelo agente fiscal no corpo de seu TVF.

23. Dessa forma, conclui-se pela ilegitimidade passiva do Impugnante por não haver qualquer dispositivo legal que lhe atribua a aludida solidariedade, devendo ser excluído como responsável solidário neste Auto de Infração.

24. E, ainda, o Impugnante não possui qualquer vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, tendo em vista que não era parte no contrato de câmbio ou no contrato de importação "fictícia".

25. Cabe ressaltar que a Circular do BACEN nº 3.691/2013 foi editada em 16 de dezembro de 2013, depois da realização das operações aqui analisadas.

26. No caso concreto, apesar de a Autoridade Fiscal procurar conduzir o leitor do TVF ao entendimento equivocado de que o Impugnante não identificou as supostas fraudes nas operações executadas pelos clientes da Corretora, o fato é que o Impugnante nunca teve o dever de conhecer os clientes da Corretora, mas apenas se certificar de que não havia irregularidades nas transações que a Corretora efetuava com o próprio Impugnante.

27. A falta de legitimidade ativa da Fiscalização para imputar ao Impugnante a violação ao artigo 213 da Circular BACEN nº 3.691/2013 fica evidente ao se perceber que, ainda que tal acusação fosse procedente, o que se admite apenas para argumentar, as potenciais consequências seriam exclusivamente de natureza não tributária.

28. Além de usurpar a competência do BACEN, a atitude da autoridade lançadora acabaria por levar o Impugnante a ser punido duplamente por uma mesma conduta.

29. As evidências apresentadas não deixam quaisquer dúvidas de que o Impugnante efetivamente possuía - e possui - procedimentos e ferramentas para qualificar clientes e monitorar operações. Aliás, prova maior disso é que o número de comunicações de operações suspeitas enviadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF - vem aumentando (2013 - 20 comunicações; 2014 - 31 comunicações; 2015 - 80 comunicações; e 2016 - 133 comunicações), o que certamente é reflexo direto e natural do esforço de aprimoramento de tais controles internos pelo Impugnante.

30. Com base nas razões expostas, certamente é possível verificar a inexistência de qualquer infração à legislação tributária, de forma que (i) o Impugnante deve ser imediatamente excluído do pólo passivo como responsável solidário, bem como (ii) a totalidade das exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração deve ser cancelada.

31. Na remota hipótese de serem desconsiderados todos os argumentos apresentados na presente ação, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a penalidade e os juros de mora impostos não poderão prevalecer.

32. A regulamentação, por parte do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 6.306/2007, que muito embora mencione que a alíquota máxima do IOF era de 25% (artigo 15) expressamente a reduzia para 0,38% (artigo 15-A).

33. O artigo 15-A trazia exceções à regra que impunha a alíquota de 0,38% (nenhuma delas aplicável à qualificação dada aos fatos pela Fiscalização), mas em todas essas exceções as alíquotas aplicáveis variavam de 0% a 6%.

34. Não havia à época dos fatos aqui analisados (como não há até hoje) qualquer situação que ensejasse a aplicação do IOF à alíquota máxima de 25%, como pretendeu a autoridade fiscal no caso presente!

35. Tem-se, portanto, que, identificado erro de aplicação de direito, fere-se a substância da exigência. Ferida a substância, surge a necessidade do cancelamento do Auto de Infração.

36. A autoridade fiscal aplicou ao caso presente o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 por julgar fraudulentas as importações feitas pelo cliente da corretora, aplicando a alíquota de 35% prevista nesse dispositivo.

37. No entanto, a tributação imposta pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 só poderá ser invocada pelo agente fiscal quando não houver norma específica a ser aplicada.

38. No caso concreto, no entanto, existe norma específica aplicável à incidência do IRRF sobre remessas ao exterior, prevista no artigo 685 do RIR/99. Esse dispositivo, específico a situações como aquela objeto de questionamento nos presentes autos, dispõe que as remessas ao exterior estarão sujeitas à incidência na fonte à alíquota de 15%.

39. A multa aplicada pela autoridade fiscal ao contribuinte, que passou a ser exigida também do responsável solidário, deve se sujeitar aos princípios da responsabilização subjetiva e da pessoalidade da pena, tendo em vista que tem por objetivo a proteção de um bem jurídico e a restauração da ordem jurídica vigente.

40. Portanto, a responsabilização pelo inadimplemento de obrigações tributárias na qualidade de responsável tributário deveria estar adstrita, no máximo, ao pagamento do tributo, jamais devendo recair sobre a penalidade aplicada (multa), sob pena de violação das garantias acima analisadas.

41. Muito menos merece prosperar a qualificação da multa de ofício em 150%, por não estar demonstrado o intuito doloso do Impugnante.

42. No presente caso, não restou comprovado o dolo, mormente porque a Fiscalização não especifica quais as condutas do Impugnante que justificam a qualificação da multa. Surgem apenas alegações sobre a culpa da instituição no dever do controle sobre terceiros na cadeia anterior de operações, sem qualquer concretude nessa acusação, trazendo apenas elementos que não se referem à infração supostamente cometida pelo Impugnante.

43. Nota-se claramente que as condutas dolosas indicadas para imputação de penalidade qualificada (150%) são do devedor principal da obrigação e não do Impugnante, uma vez que não foi ele quem praticou o fato gerador e muito menos teve qualquer controle sobre a suposta infração objeto de lançamento.

44. Da análise do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 verifica-se que a intenção do legislador ao editar a norma não foi tributar a renda, como se poderia presumir pela denominação da exação - Imposto de Renda na Fonte - mas sim introduzir penalidade pecuniária a fim de coibir a realização de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa identificada.

45. Além disso, por ter caráter de multa, não se pode admitir que haja a aplicação concomitante da multa de ofício (75%) sobre a penalidade de 35% do IRRF, como efetuado no presente caso.

46. Não há como pretender a incidência de juros sobre a multa de ofício, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi.

47. Assim, na remota hipótese de ser mantido o lançamento, não há que se admitir a incidência de juros sobre a parcela da multa de ofício.

A Impugnante cita legislação, jurisprudência e doutrina, para requerer: (1) improcedência de sua qualificação como responsável solidário; (2) e, caso não atendido o item 1, subsidiariamente, redução da alíquota de IOF de 25% e cancelamento da multa de ofício e qualificada; (3) protesta por produção de provas e sustentação oral.

Cientificada dos Autos de Infração em 13/12/16 (fl. 2339), **Corval Corretora de Valores Mobiliários S/A** protocolou impugnação (fl. 2077 e ss) em 09/01/17 (fl. 2075), onde alegou basicamente que:

1. A Notificada teve a sua LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL decretada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, através do Ato Presi n. 1278, de 11 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2014, considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da corretora de valores mobiliários e ainda a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição;
2. O alcance do patrimônio pessoal dos sócios, administradores/gestores, está previsto em lei, que, em geral, pressupõe atos praticados com abuso de poder ou infração legal, por isso denominado responsabilização.
3. A responsabilização por infração à lei ou ao ato constitutivo ou por ato praticado com excesso de poder é legalmente prevista, não necessitando aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica, pois existe legislação específica a ser utilizada para atingir os dirigentes sociais ou seus bens, inclusive reconhecida pelos artigos 790, II do CPC.
4. No caso em tela, restou demonstrado nitidamente o abuso de poder dos administradores/gestores no uso indevido da pessoa jurídica para prática de atos ilegais.
5. Assim, deverão os administradores e gestores da Notificada responder por qualquer dano, devendo ser a Liquidanda excluída do presente processo administrativo, cabendo no caso a responsabilização pessoal e exclusiva dos administradores e gestores da pessoa jurídica.
6. Ressalta-se que a liquidação extrajudicial tem o mesmo objetivo final da falência, ou seja, a alienação do ativo para satisfação do passivo, com o conseqüente fim da atividade comercial nos casos em que se tornam inviáveis a retomada das atividades da empresa, como no caso em tela.
7. Em caso de manutenção do presente processo administrativo, cumpre à Liquidanda ressaltar que o crédito vindicado, e eventualmente constituído, encontra-se sujeito ao concurso universal de credores concorrendo com os demais encargos da massa.
8. Assim, ultrapassado o exposto anteriormente, deverá o Fazenda Nacional/União Federal habilitar seu crédito, caso constituído, na Massa Liquidanda, observada a ordem legal de pagamento de credores prevista na Lei nº. 6.024/74 e Lei Falimentar.

9. No que tange à fluência de juros, entretanto, aplicável a norma legal constante do art. 18, "d", da Lei 6024/74 aos procedimentos sob liquidação extrajudicial.

10. E ainda, não há que se falar em incidência de multa, já que as multas são confiscatórias, razão pela qual não deverá ser aplicada, conforme determina a Lei nº 11.105/2005.

Requer, ao final, a Impugnante que: "a) sejam reconhecidos os abusos no uso da pessoa jurídica para prática de atos ilegais, devendo ser responsabilizados pessoalmente e exclusivamente os administradores/gestores do período; b) caso ultrapassada a preliminar argüida, no mérito, requer a Liquidanda sejam decotados os excessos constatados, em especial juros e multas, devendo o Fazenda Nacional/União Federal habilitar seu crédito, respeitando a ordem legal de credores, condenando-o ainda no pagamento de honorários advocatícios e ônus decorrentes".

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ-RJO votou para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação do Banco Confidence de Câmbio SA, para excluí-lo do pólo passivo da relação obrigacional; julgar improcedentes as impugnações apresentadas por Alberto Youssef e Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. Em Liquidação Extrajudicial; e declarar a revelia do contribuinte e dos responsáveis, que não apresentaram impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/01/2014, 06/02/2014, 11/02/2014

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Juntada de Novas Provas. Preclusão.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/01/2014, 06/02/2014, 11/02/2014

Decadência. Prazo Quinquenal. Contagem.

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Administrador. Infração à Lei. Responsabilidade Solidária.

Por ser administrador de fato e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado solidariamente com a pessoa jurídica por tributos que deixaram de ser retidos e recolhidos, em razão do ilícito perpetrado, mas que, de ofício, foram constituídos com multa qualificada.

Responsabilidade Tributária. Solidariedade. Interesse Comum.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Responsabilidade Solidária. Totalidade do Crédito.

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

Fraude. Multa Qualificada.

A multa qualificada deve ser aplicada quando há prova robusta de que o sujeito passivo, mediante artifício doloso, evitou o pagamento dos tributos devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 17/01/2014, 06/02/2014, 11/02/2014

Operação Cambial Fraudulenta. Importações Inexistentes. Incidência.

Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 17/01/2014, 06/02/2014, 11/02/2014

Pagamento sem Causa. IRRF. Alíquota 35%.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o responsável solidário Alberto Youssef apresentou Recurso Voluntário, e, posteriormente, requerimento de desistência do reexame da peça recursal conforme consta às fls. 2912.

Cientificada, a responsável solidária Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. Em Liquidação Extrajudicial, repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. TEMPESTIVIDADE.
2. BREVE RELATO DOS FATOS.
3. PRELIMINARMENTE.
 - 3.1. Da impossibilidade de realização de protocolo digital pela plataforma “e-cac” da Receita Federal.
 - 3.2. Nulidade do lançamento por ausência de fundamentação. Cerceamento de defesa da Recorrente.
4. DO MÉRITO.
 - 4.1. Da impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária à Recorrente com base no artigo 124, II do CTN combinado com dispositivos infralegais e/ou estranhos à matéria tributária.
 - 4.2. Da incompetência da Autoridade Fiscal para a punição dos atos imputados à Recorrente e da impossibilidade de utilização do tributo como sanção por ato ilícito.
5. SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

5.1. Da impossibilidade de aplicação da alíquota de 25% de IOF nas operações de câmbio consideradas fraudulentas. Erro de direito do lançamento.

5.2. Da impossibilidade de aplicação da alíquota de 35% de IRRF ao presente caso. Beneficiário do rendimento no exterior e causa da remessas identificados. Erro de direito do lançamento.

5.3. Da impossibilidade da cobrança de multa em face da Recorrente. Inobservância do princípio da pessoalidade da pena.

6. DOS PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

Diante de todo o exposto, requer o integral provimento do presente Recurso Voluntário para que o presente lançamento seja declarado nulo, por ausência de fundamentação, devendo ser integralmente cancelado em face da Recorrente.

No mérito, requer seja reconhecida a impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário em face da Recorrente.

Subsidiariamente, requer sejam reduzidas as alíquotas de IOF e de IRRF (25% e 35%, respectivamente) e que sejam canceladas as multas de ofício e qualificada, em observância ao princípio da pessoalidade da pena.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário da responsável solidária Corval Corretora de Valores Mobiliários Em Liquidação Extrajudicial S/A reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Do Recurso de Ofício

A 2ª Turma de Julgamento da DRJO/RJO julgou parcialmente procedente a Impugnação do Banco Confidence de Câmbio SA, para excluí-lo do pólo passivo da relação obrigacional.

Em vista da exclusão, acima anotada (de sujeito passivo da lide), deve ser apreciado o de Recurso de Ofício pelo CARF, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532/72, combinado com a Portaria MF nº 63 de 09/03/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que no Auto de Infração para cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, o valor exonerado perfaz o montante histórico de R\$ 451.572,41 (fl. 2217):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$	
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2016)	43.561,24
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	282.469,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	451.572,41
QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS	
INTIMAÇÃO	

Nada obstante, no caso em tela, o valor principal, acrescido de juros e multa proporcional lançados no Auto de Infração, quando somados, totalizam o montante de R\$ 451.572,41, ou seja, valor inferior ao limite mínimo fixado no caput do artigo 1º da Portaria MF nº 02/2023 (R\$ 15.000.000,00).

É consabido, que tal limite se aplica não apenas nos casos de valores exonerados, como também em situações de exclusão da solidariedade de responsabilizado por crédito tributário que supere o patamar mínimo normativo.

Assim, consoante aplicação da Súmula CARF nº 103 “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido.

II – Do Recurso Voluntário

I.1 - Das preliminares

a) Nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente sustenta que foi arrolada como responsável solidária exclusivamente com base no art. 124, II do CTN, sem, contudo, ser demonstrado o motivo ensejador de atribuição da respectiva responsabilidade, razão pela qual, entende ter ocorrido ausência de fundamentação, e, por conseguinte, requer seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal face a ocorrência do cerceamento de defesa.

Ademais, argumenta que o Auto de Infração de IOF não contém a indicação dos pressupostos legais necessários para a correta aferição pela Recorrente do *quantum* atribuído ao fato tributário.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração (fls. 2217 – 2228) foi lavrado para a cobrança de crédito tributário de IOF e IRRF constituídos em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas promovidas por Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia. No campo “DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS” à fl. 2223, consta que à Recorrente foi atribuída responsabilidade solidária nos seguintes termos:

CNPJ
17.312.786/0001-85
Nome Empresarial
CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL S/A
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação
Instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a vinculação/apresentação das devidas Declarações por parte da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, CNPJ 58.092.297/0001-42.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

O artigo 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66 o que se segue:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Consta à fl. 2.178 do Termo de Verificação Fiscal, parte indissociável do Auto de Infração, que por força de disposição legal, a Recorrente era responsável pela cobrança e recolhimento do IOF, conforme excerto abaixo reproduzido:

SP SAO PAULO DEOPE

Fl. 2178



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização nº 201512

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – IOF e IRRF – FINAL

Processo Digital nº 16561.720151/2016-38

A Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. Em Liquidação Extrajudicial, CNPJ 17.312.786/0001-85, era a responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF conforme art. 13 do Decreto nº 6.306/2007, combinado com o art. 124, inc. II do CTN que determina que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei.

Também são solidárias as pessoas físicas relacionadas no item **X DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS** deste Termo de Verificação Fiscal, conforme ali demonstrado.

Portanto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que a autoridade fiscal não demonstrou a motivação do lançamento fiscal, vez que o TVF (fl. 2100 – 2205) contém o detalhamento pormenorizado do procedimento fiscal (instaurado através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.85.00-2014-00285-9), sendo possível extrair todas as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

No que tange a responsabilidade solidária, a Recorrente afirma à fl. 2.614 que o Acórdão recorrido inovou ao utilizar dispositivos estranhos ao Auto de Infração, senão vejamos:

Não bastando o absurdo da situação acima escancarada, ressalta-se ainda que **o acórdão recorrido fundamentou a manutenção da Recorrente no polo passivo do presente lançamento mediante a aplicação de dispositivos legais que sequer foram citados no Auto de Infração ou no TVF** (art. 6º da Lei nº 8.894/94, para o IOF, e art. 722 do RIR, para o IRRF) e **que, por isso mesmo, não foram (e nem tinham como ser) objeto de impugnação (!!!).**

Nada obstante, diversamente do afirmado pela Recorrente, consta à fl. 2177 do TVF que “são responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as

instituições autorizadas a operar em câmbio, nos termos da Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único. Portanto, não há nenhuma irregularidade no enquadramento legal realizado durante o procedimento fiscalizatório.

A Recorrente afirma que o Auto de Infração de IOF não contém a indicação dos pressupostos legais necessários para a correta aferição do *quantum* atribuído ao fato tributado. Todavia, o montante devido, composto com base nos contratos firmados entre a Recorrente a empresa Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, consta na tabela abaixo reproduzida (fl. 2.167):

Com a Corval Corretora de Valores Mobiliários em Liquidação Extrajudicial S.A., CNPJ 17.312.786/0001-85, a Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia fechou os seguintes contratos de câmbio:

Contrato Câmbio Nº	Data da Liquidação	Natureza Fato	País do Recebedor no Exterior	Valor Liquidado USD	Valor Contratado MN
119578539	17/01/2014	IMPORT-CAMBIO SIMPLIFICADO	HONG KONG	99.191,00	234.289,14
119934071	06/02/2014	IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS	USA	4.502,00	10.939,86
120044972	11/02/2014	IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS	HONG KONG	36.491,00	88.052,78
120044995	11/02/2014	IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS	HONG KONG	69.990,00	168.885,87
TOTAIS				210.174,00	502.167,65

Assim, neste aspecto, não assiste razão à Recorrente.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. De igual modo, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, verifica-se que:

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta; se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Ademais, verifica-se que o ato administrativo está devidamente motivado nos termos da legislação de regência.

Portanto, incabível a pretensão da Recorrente de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa.

II.2 - Do mérito

a) Das matérias não impugnadas

Inicialmente, a Recorrente discorre sobre a impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária com base no artigo 124, II do CTN combinado com dispositivos infralegais e/ou estranhos à matéria tributária.

Essa questão, por ser matéria de ordem pública, foi enfrentada e superada no presente voto na alínea “a” do tópico I.1 - Das preliminares.

Feitas essas considerações, observa-se que quando apresentada a Impugnação, fls. 2077 – 2091, a Recorrente contestou tão somente os seguintes pontos:

3.1 – DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E EXCLUSIVA DOS SÓCIOS

3.2 – DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A ORDEM LEGAL DE CREDORES

3.3 - DA NÃO FLUÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Cumprir registrar, que no tópico 3.3 (fls. 2088 – 2090) a Impugnante se limitou a realizar as seguintes digressões:

“3.3 - DA NÃO FLUÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à fluência de juros, entretanto, aplicável a norma legal constante do art. 18, “d”, da Lei 6024/74 aos procedimentos sob liquidação extrajudicial:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo”. (g.n.)

Sobre o tema, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“CONSÓRCIO - RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS FINAIS DO GRUPO - AJUIZAMENTO – [...] Por força do disposto no art.

18, alínea ‘d’, da Lei nº 6.024/74, suspende-se a exigibilidade dos juros da entidade em liquidação extrajudicial” (TJMG, processo nº 2.0000.00.373524-4/000, Relator: Des. Alvimar de Ávila, julgado em 20/11/2002).

E ainda, não há que se falar em incidência de multa, já que as multas aplicadas são confiscatórias, razão pela não deverá ser aplicada, conforme determina LF - Lei 11.105/2005, que expressamente prevê:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150(cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (...);

VII – multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” (g.n.)Mister destacar as Súmulas prolatadas pelo Excelso Pretório:

Súmula nº 192, STF: NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA.

Súmula nº 565, STF:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Sobre o tema decidiu o Eg. STF:

“Multa fiscal. Pode o Judiciário atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva aplicada pelo Fisco.” (RE 82.510 SP, AC unânime da 2ª. Turma, Relator Ministro Leitão de Abreu, RTJ 371.296-97)E ainda:

“Multa fiscal. Dissídio jurisprudencial quanto a poder, ou não, o juiz reduzir a multa imposta pelo Fisco dentro dos limites legais. RE da Fazenda conhecido e não provido, pois o que fez a sentença, restaurada a final em grau de embargos, foi o seguinte: considerando que a autoridade fiscal impusera grau máximo em sua parte fixa, decidiu, quanto a esta, reduzi-la também ao mínimo. Solução razoável não fere a lei nem excede o poder confiado ao Juiz, de dar aos litígios a solução mais justa.” (AC. Unânime do Pleno, Rel. Ministro Luiz Gallotti – RTJ 33/647-49)

Com efeito, pelo princípio da eventualidade, cumpre requerer que o percentual excessivo de juros e multa aplicada sejam reduzidos.”

Conforme resta evidente, a Recorrente empreendeu toda sua abordagem centrada na impossibilidade de cobrança de juros após início dos procedimentos sob liquidação extrajudicial, nada tendo se manifestado sobre a forma de composição do crédito tributário realizada durante o procedimento fiscal.

É consabido que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, como é o caso dos autos.

Feitas essas digressões, observa-se que na peça impugnatória não foram contestadas as matérias colacionadas ao Recurso Voluntário nos seguintes tópicos:

4.2 - Da incompetência da Autoridade Fiscal para a punição dos atos imputados à Recorrente e da impossibilidade de utilização do tributo como sanção por ato ilícito (fl. 2624);

5. Subsidiariamente: Da necessidade de reformulação do crédito tributário (fl. 2628);

5.1. Da impossibilidade de aplicação da alíquota de 25% de IOF nas operações de câmbio consideradas fraudulentas. Erro de direito do lançamento (fl. 2630);

5.2. Da impossibilidade de aplicação da alíquota de 35% de IRRF ao presente caso. Beneficiário do rendimento no exterior e causa da remessas identificadas. Erro de direito do lançamento; (fl. 2631).

Por conseguinte, por tratar-se de matéria não impugnada, o presente voto não se dedicará à análise dos tópicos supracitados.

b) Da multa

Finalmente, a Recorrente contesta a impossibilidade da cobrança das multas de ofício qualificada e agravada, pois entende que não houve responsabilidade solidária e que o TVF atestou que a Recorrente não participou do conluio para a realização das operações simuladas.

Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, o argumento invocado na Impugnação se ateve a afirmação de que as multas aplicadas são confiscatórias, razão pela qual, subsidiariamente deveria ser aplicado o disposto na Lei nº 11.105/2005. Ocorre que esse diploma legal não guarda relação com a matéria versada nos autos, conforme já assinalado pela DRJ à fl. 2588.

Dito isto, no curso do processo fiscalizatório restou comprovado que a contribuinte autuada, Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, firmou com a Recorrente contratos de câmbio (fl. 2.167) sem o devido suporte das importações, cujo resultado foi a remessa indevida de valores ao exterior de forma irregular e ilegal.

Sobre as apurações realizadas em fase instrutória, tanto a Recorrente quanto a contribuinte autuada, não apresentaram justificativa para as operações irregulares realizadas:

A Corval, apesar de intimada, nenhuma justificativa plausível produzira durante todo o procedimento fiscal, nenhum documento relevante de suporte a tais operações apresentara durante a investigação, exceto os próprios contratos de câmbio. Já a contribuinte nem mesmo contestou a autuação, permanecendo silente, e, portanto, revel. (fl. 2.585).

No que tange à atribuição de responsabilidade solidária, abaixo segue reproduzido trecho elucidativo extraído do Acórdão da DRJ:

A responsabilidade decorre diretamente da legislação aplicável, acima citada (baseada no art. 124, II, do CTN). Além disso, o interesse da Corval na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal do IOF é inegável, pois sem sua intervenção imediata e direta a transação - operação de câmbio - não se realizaria. Na autuação que se examina, restou evidenciado o interesse da responsável nas atividades que deram origem aos fatos geradores dos tributos devidos pela autuada, uma vez que se beneficiara do produto das incontroversas (não impugnadas) atividades ilícitas da empresa autuada, **em razão de sua necessária intervenção nas operações de câmbio irregulares**, pois em desconformidade com as normas regentes da matéria. (fl. 2.585).

Portanto, inconteste a responsabilidade solidária da Recorrente face a atuação conjunta e direcionada para viabilização e obtenção de vantagem ilícita, não prospera a aplicação do princípio da impessoalidade ou intranscendência da pena (que consubstancia que a punição de uma conduta ilícita não pode ser atribuída a outrem completamente estranho à relação ilícita concreta) invocado pela Recorrente.

Nada obstante, observa-se que no presente caso foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 (majoração imposta com base na ocorrência do disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964).

Todavia, nos termos da legislação mais benéfica, no caso concreto, deve ser observada a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.

Pelo exposto, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao percentual de 100%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Conhecer do recurso voluntário de Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. Em Liquidação Extrajudicial, para afastar as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, por força do disposto na Lei nº 14.689/23.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria